

**ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
NO DIPLOMA LEGAL DE 2015**

**RELEVANT ASPECTS OF THE PROCESS IN EXECUTION
STATUTE COOL 2015**

*Maria Bernadete Miranda*¹

RESUMO: Na tentativa de enfrentar as inúmeras discussões advindas do Código de Processo Civil, este estudo tem por objetivo examinar o processo de execução no novo Diploma Legal. A pesquisa ampara-se na necessidade de demonstrar que se faz necessário um estudo profundo, com intuição e senso jurídico, examinando-se cada artigo do novo dispositivo, no que tange ao processo de execução, para assim, apresentar as principais modificações e propostas trazidas pela nova Lei Processual. Sem prejuízo da necessidade de melhor análise da redação atual e de outras invocações que poderão ser trazidas pelo Código de Processo Civil, espera-se que o novo diploma venha a trazer não só a tão preconizada e clamada celeridade processual, mas também regras que prezem a efetividade do processo e mecanismos que visem à plena satisfação das obrigações, condições inexoráveis a um ambiente interno eivado de verdadeira segurança jurídica.

ABSTRACT: In an attempt to address the many discussions resulting from the Civil Procedure Code, this study aims to examine the implementation process in the new Diploma Cool. The research bolsters on the need to demonstrate that a thorough study is needed, with intuition and legal sense, examining each article of the new device, with regard to the implementation process, so as to present the main changes and proposals brought the new Procedural Law. Without prejudice to the need for better analysis of the current language and other invocations that may be brought by the Civil Procedure Code, it is expected that the new legislation will bring not only as recommended and clamada speedy trial, but also rules that the prezem effectiveness of the process and mechanisms aimed at full satisfaction of obligations, inexorable conditions indoors riddled with genuine legal certainty.

PALAVRAS-CHAVES: Código de Processo Civil; Execução; Embargos; Penhora; Monitória.

KEYWORDS: Code of Civil Procedure; execution; embargoes; attachment; Monitoring.

1 JURISDIÇÃO E AÇÃO

Tudo começa pelo conflito. O que é conflito?

Do Latim *conflictus, confligere*, que significa embate, oposição, encontro, pendência.

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Advogada.

Seria o entrelchoque de ideias ou de interesses, em virtude do que se forma o embate ou divergência entre fatos, coisas, ou pessoas.

Conflito é oposição que em poucas palavras pode ser definido como contraditório.

O conflito surge quando há a necessidade de escolha entre situações que podem ser consideradas incompatíveis.

Todas as situações de conflito são antagônicas² e perturbam a ação ou a tomada de decisão por parte da pessoa ou de grupos. Trata-se de um fenômeno subjetivo, muitas vezes inconsciente ou de difícil percepção. As situações de conflito podem ser resultado da concorrência de respostas incompatíveis, ou seja, um choque de motivos, ou informações desencontradas.

O conflito no indivíduo seria semelhante a convergência de forças de sentidos opostos e igual intensidade, que surge quando existe atração por duas forças positivas, mas opostas (desejo de assistir a uma peça e a um filme exibidos no mesmo horário e em locais diferentes); ou duas forças negativas (enfrentar uma operação ou ter o estado de saúde agravado); ou uma positiva e outra negativa, ambas na mesma direção (desejo de pedir aumento e medo de ser despedido por isso).

As teorias da personalidade encontram-se classificadas segundo três modelos, um dos quais o de conflito. Esse modelo supõe que a pessoa esteja permanentemente envolvida pelo choque de duas grandes forças antagônicas, que podem ser exteriores ao indivíduo (conflito entre indivíduo e sociedade) ou intrapsíquicas (forças conflitantes do interior do indivíduo que se dão, por exemplo, entre os impulsos de separação, individuação e autonomia e os impulsos de integração, comunhão e submissão).

O conflito, no entanto, pode ter efeitos positivos, em certos casos e circunstâncias, como fator motivacional da atividade criadora.

O conflito em algumas escolas da sociologia³ é entendido como o desequilíbrio de forças do sistema social que deveria estar em repouso, isto é, equilibrado, quanto à forças que o compõe. Segundo esta teoria, não se enxerga mais o grupo como uma relação harmônica entre órgãos, não suscetíveis de interferência externa.

² Antagonismo é definido como a hostilidade que resulta em uma atividade de resistência, oposição, ou descontentamento.

³ Sociologia é uma ciência que estuda a sociedade, ou seja, estuda o comportamento humano em função do meio e os processos que interligam os indivíduos em associações, grupos e instituições.

Todas as pessoas têm seus próprios interesses e nem sempre esses interesses estão em conformidade com as pessoas a sua volta, e aí começam os desentendimentos que vão originar o conflito.

O ser humano foi instruído a não fazer justiça com as próprias mãos, mesmo porque tal prática é delituosa e por isso procura se cercar de bons advogados para que eles em seu nome pleiteiem na justiça seus direitos que foram de alguma maneira, contrariados, ou até mesmo feridos.

Os conflitos, para ter uma solução pacífica, devem ter todos os meios possíveis de negociação de controvérsias⁴, estas, precisam ser executadas com diplomacia, bons ofícios, mediação, conciliação, arbitragem ou através da atividade jurisdicional.

Da-se o nome de jurisdição, do latim *juris*, "direito", e *dicere*, "dizer" ao poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Jurisdição é função do Estado, decorrente de sua soberania encarregada de resolver os conflitos, na medida em que são apresentados. A jurisdição é uma das formas de exercício do poder do Estado.

A atividade jurisdicional prestada pelo Estado não é o único meio de eliminação dos conflitos, prevendo a lei outros meios que lhe são equivalentes, embora possam ser objeto de controle pelo Judiciário. Por serem menos formais, são métodos mais rápidos e baratos que a prestação jurisdicional. Os equivalentes mais comuns são a autotutela, a autocomposição e a mediação. Existe polêmica sobre a natureza da arbitragem, existindo quem a classifique como jurisdição e outros como mero equivalente jurisdicional.

A função jurisdicional se exerce sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz ao Estado, pedindo um provimento a respeito. A existência da lide é uma característica constante na atividade jurisdicional, afinal é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução. É precisamente a contraposição dos interesses em conflito que existe a substituição dos sujeitos da lide pelo Estado.

⁴ Controvérsia do latim *controversia* ou disputa é uma questão de opinião sobre a qual as partes discordam ativamente, argumentam ou debatem.

Porém, a jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, de modo que cabe ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que este se exerça diante de um caso concreto. Assim, o sujeito do interesse estará exercendo um direito ou segundo parte da doutrina um poder, que é a ação, para cuja satisfação o Estado deve dar a prestação jurisdicional. Mediante o exercício da ação, provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através do complexo de atos que é o processo.

Ação é o meio legal de pedir, judicialmente, o que é devido. A ação consiste apenas no direito à tutela do Estado, na defesa de um interesse, direito subjetivo público distinto de um eventual direito concreto ou material.

O mais antigo conceito de Ação é aquele atribuído a Publius Iuventius Celsus, adotada pelo Direito, "*Nihil aliud est actio quam persequendi in iudicio quod sibi debeat*", ou seja, "*Ação nada mais é que o direito de pedir em juízo o que nos é devido*".⁵

João Mendes Júnior, não teve preconceito em adotá-lo, e Giuseppe Chiovenda, um dos mais notáveis processualistas modernos, confessa que o seu conceito não dista muito do postulado apresentado pelo genial jurista.

Segundo SAVIGNY, direito de ação é "*o aspecto particular, que todo direito assume em consequência de uma lesão*".⁶ Ou seja, o direito de ação é o direito à tutela jurisdicional que nasce da lesão de um direito, mas no sentido de ser uma transformação do próprio direito lesionado.⁷

Para De Plácido e Silva "*ação é o direito que têm as pessoas (físicas ou jurídicas) de demandar ou pleitear em juízo, perante os tribunais, o que lhes pertence ou o que lhes é devido*".⁸

Arruda Alvim define a ação como "*o direito constante da lei processual civil, cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade*" e que tem por finalidade a obtenção

⁵ A fórmula é do juriconsulto e cônsul romano CELSO (Publius Iuventius Celsus Titus Aufidius Hoenius Severianus), do século II da Era Cristã, publicada no Digestorum D. Iustiniani, do Imperador Justiniano, no livro XLIV, título VII, fragmento 51. A versão citada é a indicada em latim no livro: GARCÍA DEL CORRAL, Ildelfonso L. *Cuerpo del derecho civil romano*. v. 3. Barcelona: Jaime Molinas, 1897.

⁶ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja. v. 5. Turim: Utet, 1893, p. 4.

⁷ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja. v. 5. Turim: Utet, 1893., p. 3:

⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 13.

da prestação jurisdicional que aplique a lei material à “hipótese fático-jurídica nela formulada”.⁹

Carnelutti entende que “ação é o direito de obter uma sentença sobre o litígio deduzido no processo”.¹⁰

Chiovenda salienta que “ação é o poder jurídico de realizar a condição necessária para a atuação da vontade da lei”.¹¹

Nos dizeres de Moacyr Amaral Santos, “Ação é um direito subjetivo público, que não se confunde com o direito subjetivo privado invocado pelo autor, que tem por sujeito passivo o Estado, do qual visa a prestação jurisdicional numa caso concreto”.¹²

Conclui-se que ação é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Ou, simplesmente, o direito de invocar o exercício da função jurisdicional.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução, que é o objeto específico deste capítulo, restringe-se aos atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer.

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de um inadimplemento. Essa espécie de tutela jurisdicional exercida mediante execução forçada atua unicamente em favor do credor.

O atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trata do processo de execução, na Parte Especial, em seu Livro II. Quando o devedor não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido por sentença (apurado nas ações de conhecimento) ou qualquer obrigação assumida por documento (Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque, Duplicata, etc.), caberá ao credor propor contra ele o processo de execução, assim dispõe o artigo 778: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”.

⁹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 367.

¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, p. 56.

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009, p. 67.

¹² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 157.

O novo dispositivo legal estabelece, portanto, a legitimidade ativa para promover a execução forçada. O legislador confere força executiva aos títulos extrajudiciais, conforme previsto nos artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil, portanto, aquele que figura como credor nestes documentos possui legitimação ordinária e comum, pois há coincidência entre o titular do crédito e o autor da execução. Confere também legitimidade ativa ao vencedor que figure como titular do direito nas sentenças condenatórias e títulos judiciais conforme dispõe o artigo 515 do mesmo dispositivo legal, podendo assim promover a ação de execução.

O credor, com a execução, não visa que seu direito seja declarado ou mesmo conhecido, o que é próprio e objetivo precípua do processo de conhecimento em seus vários procedimentos. Na execução, o credor visa aplicar ao devedor inadimplente a sanção. O Poder Judiciário, através de atos executivos, tira de alguém (devedor) uma determinada importância e a entrega a outra pessoa (credor), até então insatisfeita.

Na execução o credor visa obter a satisfação do julgado, o cumprimento da decisão judicial, mediante a aplicação ao devedor inadimplente de meios coativos (sanção) que a Justiça coloca à sua disposição, são eles: penhora, arresto, venda dos bens penhorados em hasta pública etc.

Assevera Daniel Carnio Costa que *“há dois tipos de execução: as fundadas em título judicial (pressupõem a existência de um prévio processo de conhecimento), e as fundadas em título extrajudicial (fundadas em documento que a lei atribui eficácia executiva)”*.¹³

Assim, toda execução tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial, e pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível.

São títulos executivos judiciais conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil: a) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; b) a decisão homologatória de autocomposição judicial; c) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; d) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; e) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; f) a sentença penal condenatória transitada em julgado; g) a sentença arbitral; h) a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; i) a decisão

¹³ COSTA, Daniel Carnio. *Execução no processo civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 22.
Revista Virtual Direito Brasil – Volume 9 – nº 1 - 2015

interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

São títulos executivos extrajudiciais conforme dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil: a) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; b) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; c) o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; d) o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal; e) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução; f) o contrato de seguro de vida em caso de morte; g) o crédito decorrente de foro e laudêmio; h) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; i) a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; j) o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas; k) a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; l) todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Observa-se pelos artigos acima citados que o título judicial é uma sentença e o extrajudicial um documento ao qual a lei atribui força executiva.

Para que o credor ingresse em juízo com uma execução, se faz necessária a existência de um crédito líquido, certo e exigível e o inadimplemento do devedor.

Segundo o dispositivo legal requisito essencial da execução é a presença do título executivo aliado ao inadimplemento do devedor. Título é o documento que representa condição suficiente para desencadear os atos executivos (eficácia abstrata do título) e impede o devedor de discutir na própria execução a existência do crédito. Apenas por meio da ação de embargos à execução permite-se ao executado questionar a dívida.

Os documentos dotados de força executiva são aqueles designados taxativamente pelo Código de Processo Civil em seu artigo 784 e somente o legislador pode criá-los, designando

os tipos e padrões que o título deve seguir, por exemplo: a nota promissória só se configura título se presentes os requisitos para sua formação conforme lei específica.

Cabe ao juiz na execução verificar se está aparelhada com título designado pela lei como tal e se cumpre os padrões que devam ser respeitados para cada um dos títulos.

A petição inicial deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial original conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 798, I, “a”, evitando-se a possibilidade de se ter mais de uma execução aparelhada com o mesmo título. A regra encontra fundamento na segurança jurídica, principalmente tratando-se de título de crédito, pois se admitida juntada de cópia, poderia se ter a transferência do crédito pelo exequente, circulando-se a cártula, mesmo com execução em curso. Tal regra, no entanto, encontra temperamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de cópia autenticada do título para instruir a petição inicial executiva, desde que não seja cambial, o que nos parece correto para proteção de terceiros de boa-fé.

A ausência do original do título extrajudicial juntamente com a petição inicial não acarreta seu indeferimento, mas a sua complementação, conferindo-se oportunidade para que o exequente o junte no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nos processos eletrônicos a cópia digitalizada do título deverá instruir a inicial executiva e seu original deverá permanecer com a parte, para que, a critério do juiz, seja depositado em juízo segundo o artigo 425, § 2º da Lei processual.

Admite-se, outrossim, a emissão de título de crédito eletrônico, ou seja, *“a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem em escrituração do emitente”*, conforme disposto no Código Civil em seu artigo 889, § 3º. Da mesma forma, o protesto de duplicata poderá ocorrer na forma eletrônica e o instrumento de protesto deverá instruir a petição inicial executiva, segundo a Lei nº 9.492/97, art. 8º parágrafo único.

Cada um dos títulos de crédito designados no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil possui lei específica que os regulamenta, tais como, formação, prazos prescricionais e executividade.

Assim, a letra de câmbio é ordem de pagamento expedida pelo devedor para que o sacado pague determinada quantia a um terceiro. Para ter executividade a letra de câmbio necessita do aceite do sacado, devendo conter ainda, os requisitos estabelecidos no Decreto nº 57.663/66. O prazo prescricional para a ação executiva contra o sacado da letra de câmbio é de 3 (três) anos.

A nota promissória é promessa de pagamento do devedor em favor de alguém. Os requisitos para emissão da nota promissória estão descritos no artigo 75, do Decreto nº 57.663/66 e se aplica a este título as mesmas regras da letra de câmbio, inclusive quanto ao prazo prescricional.

A Duplicata é título vinculado à venda de mercadoria ou prestação de serviços, regulado pela Lei nº 5.474/68, depende de uma dessas causas para sua emissão.

A duplicata somente se constitui como título executivo se constar o aceite do sacado ou se este o negar, deverá se fazer acompanhar do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços e do respectivo protesto, conforme dispõe a Lei nº 5.474/68, artigo 15, inc. I e II. O prazo prescricional da duplicata para a ação executiva contra o sacado e avalistas é de 3 (três) anos, contado do vencimento do título; contra o endossante e seus avalistas, 1 (um) ano da data do protesto; e dos coobrigados contra os demais em 1 (um) ano do pagamento do título segundo o artigo 18 da Lei nº 5.474/68.

A debênture é título emitido pelas sociedades anônimas e constitui-se num direito de crédito contra a companhia emissora. É forma de captação de recursos das sociedades anônimas junto ao mercado em geral. O portador da debênture torna-se credor da empresa. As debêntures são representadas por certificado ou escritural, tem valor mobiliário e são negociáveis em bolsa de valores. A ação executiva prescreve em três anos segundo a Lei nº 6.404/76, art. 287, II “e” contra o agente fiduciário.

O cheque é ordem de pagamento à vista que obriga o emitente ao pagamento imediato conforme disposto na Lei nº 7.357/85.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo sido emitido com data futura para pagamento (pós-datado ou pré-datado) não perde sua característica de título executivo, que inobstante pode gerar dano moral ao emitente (STJ, Súmula 370).

O endosso do cheque obriga o emitente ao pagamento do título ao portador (endossatário), sem que possa opor exceções pessoais a este, tais como o descumprimento da

obrigação pelo endossante. É desnecessário que o cheque seja protestado para constituir-se em título executivo. Quem responde perante o portador pelo não pagamento do cheque é o emitente e não o cotitular da conta corrente. Conforme posição firme do Superior Tribunal de Justiça, uma eventual cobrança ou protesto indevido do cotitular pode gerar indenização por dano moral a este.

O prazo prescricional do cheque para a ação de execução é de 6 (seis) meses, após esgotado o prazo para apresentação à instituição bancária (que é de 30 dias na mesma praça ou de 60 dias se em praça diversa do lugar de pagamento, conforme dispõe a Lei nº 7.357/85, em seus artigos 33 e 59.

Antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, dispostas no antigo Código de Processo Civil de 1973, os procedimentos para as execuções fundadas em título judicial e extrajudicial eram idênticas, a diferença estava na discussão dos embargos que era mais restrito no caso de título judicial. Atualmente, permanece a distinção no Código de Processo Civil de 2015, ou seja, os procedimentos são distintos conforme o título seja judicial ou extrajudicial.

No que tange as sentenças, o procedimento encontra-se previsto nos termos do atual Código de Processo Civil em seu artigo 497 (obrigação de fazer), artigo 498 (obrigação de dar), e artigo 495 (obrigação de pagar quantia).

Para os títulos extrajudiciais a execução funda-se no disposto dos artigos 806 a 813 (obrigação de dar coisa certa ou incerta), artigos 814 a 823 (obrigação de fazer e não fazer), e artigo 824 e seguintes (obrigação de pagar quantia certa), do atual Código de Processo Civil.

3 DAS PARTES

Segundo dispõe o artigo 778 do Código de Processo Civil na ação de execução possuem legitimidade ativa para promover a execução forçada, o credor, a quem a lei confere o título executivo. Podendo promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: a) o Ministério Público, nos casos previstos em lei; b) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; c) o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; d) o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

No caso de título judicial, a própria sentença define quem é o credor. E, tratando-se de título extrajudicial, as normas do direito material definem nos respectivos títulos o credor. Assim, por exemplo, em uma duplicata, a lei cambial determina quem é o credor, e quem são os devedores do valor expresso na cártula.

Possuem legitimidade passiva segundo o artigo 779 do Código de Processo Civil: a) o devedor reconhecido como tal no título executivo; b) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; c) o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; d) o fiador do débito constante em título extrajudicial; e) o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito; f) o responsável tributário, assim definido na lei.

Todos aqueles que por força da sentença, da lei civil ou da lei comercial, devem solver a obrigação são denominados devedores e figuram na legitimidade passiva no processo de execução. Portanto, são devedores, aquele condenado ao pagamento, o emitente do título, o avalista, o endossante, o aceitante, etc.

No contrato de locação, o fiador também é considerado devedor, pois o contrato é um título executivo extrajudicial e poderá embasar a execução contra o seu garantidor.

Salienta Daniel Carnio Costa que “o fiador somente será parte passiva legítima para figurar como executado no cumprimento da sentença, se também figurou como réu na ação em sua fase de conhecimento”.¹⁴

Segundo Súmula nº 268 do STJ: “O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado”.

Assim, o fiador que não foi réu na ação de despejo não poderá figurar como executado no cumprimento da sentença.

4 COMPETÊNCIA

Em se tratando de título executivo extrajudicial, o artigo 781 do atual dispositivo legal processual, determina que a execução, será processada, perante o juízo competente, observando-se o seguinte: a) a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; b)

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio. *Execução no processo civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 36.

tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; c) sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; d) havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; e) a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Na execução fundada em título extrajudicial, em especial os títulos de crédito, conforme determina a Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663/66 é competente o foro da praça do pagamento constante no título, se outro não houver sido eleito. Caso o título não indique a praça do pagamento, a execução deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor. Trata-se de competência relativa (territorial).

A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Se houver mais de um devedor, a Fazenda Pública pode escolher o foro de qualquer um deles. Pode ser proposta, ainda, no lugar do ato ou fato que deu origem à dívida ou, mais ainda, no foro da situação da coisa se a dívida dela se originar.

5 PETIÇÃO INICIAL

O processo de execução terá início com a petição escrita nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

O credor, ao requerer a execução, deverá pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles: a) o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo.

Cumprida ainda ao credor indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo; requerer a indicação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto; pleitear medidas acautelatórias urgentes; provar que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

O credor poderá, ainda na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados, que de acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil, observará preferencialmente a seguinte ordem: a) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; b) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; c) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; d) veículos de via terrestre; e) bens imóveis; f) bens móveis em geral; g) semoventes; h) navios e aeronaves; i) ações e quotas das sociedades simples e empresárias; j) percentual do faturamento de empresa devedora; k) pedras e metais preciosos; l) direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; m) outros direitos.

É prioritária a penhora em dinheiro, porém, nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia, e caso a coisa venha pertencer a um terceiro garantidor será também esse intimado da penhora.

Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também, o cônjuge do executado.

6 PENHORA ON-LINE

No que tange a possibilidade da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

As informações disponibilizadas pelo sistema bancário apenas serão para comprovação ou não de depósito ou aplicação até o limite indicado na execução.

Compete ao executado provar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis.

É admissível o uso de informações on-line solicitadas pelo juiz ao sistema bancário sobre a existência de ativos em nome do executado como garantia de celeridade processual, é certo que a medida deve ser adotada com cautela, pois o titular de conta bancária, mesmo que devedor tem direito à inviolabilidade dos seus dados pessoais, incluindo o sigilo bancário cuja quebra deve ser determinada apenas em situações especiais.

Não é correto falar em penhora eletrônica. Eletrônica não é a penhora. Eletrônico é apenas o meio de comunicação utilizado pelo juízo para se informar a respeito de dinheiro de propriedade do devedor, sobre o qual recairá a penhora.

Conforme doutrinadores processualistas, a penhora há de ser real, ou seja, efetivada com apresentação corpórea dos bens do devedor e sua entrega ao depositário, para segurança da execução. Os meios eletrônicos são inidôneos para a efetivação do importante ato processual, que é a penhora. Eles apenas facilitam a colheita de informações e instrumentalizam a localização das contas bancárias do devedor, ensejando o bloqueio.

A penhora, portanto, não se processa por meio eletrônico. As formalidades processuais não podem ser preteridas, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal.

A função dos meios eletrônicos se esgota na localização das contas bancárias de que é titular o devedor e na determinação ao estabelecimento bancário de bloqueá-las até o limite da satisfação da importância devida ao credor.

Estabelece o caput e o § 1º, do artigo 829, do Código de Processo Civil, que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação e que do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Assim, citado o executado e não verificado o pagamento dentro do prazo assinalado, o oficial de justiça, munido do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade intimará o executado, cumpridas assim, todas as formalidades necessárias para a efetivação da penhora.

7 CAUSA DE PEDIR

O fundamento jurídico é a obrigação constante do título de crédito e o fato é o inadimplemento, ou seja, a não satisfação espontânea do direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir eficácia de título executivo.

Causa de pedir, ou *causa petendi* em latim, denomina o conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja e é um dos três elementos da ação.

Normalmente temos dois aspectos na causa de pedir: um aspecto positivo, por exemplo: um empréstimo; e um aspecto negativo, por exemplo: o inadimplemento. O

inadimplemento de um empréstimo enseja o dever de devolução, que pode ser cobrado judicialmente e a causa de pedir é o fundamento do pedido.

Quando se inicia a ação, em regra se pleiteia algo, é o pedido; a base para esse pedido ou a sua fundamentação, é sua causa de pedir.

Existe causa de pedir remota e próxima. A causa de pedir remota é vista no fato que gerou o direito, materialmente falando. A causa de pedir próxima se encontra no fundamento (jurídico) do pedido.

8 PEDIDO

Pedido, para o direito, é a providência jurisdicional pretendida com a demanda. De acordo com o artigo 324 do Código de Processo Civil brasileiro, o pedido deve ser determinado.

O § 1º do artigo 324, no entanto, prevê três situações em que se autoriza pedido genérico, são elas: a) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O pedido nada mais é do que a manifestação da intenção daquele que ingressa com uma demanda no judiciário, é a materialização de sua pretensão, é o que ele pretende que lhe seja outorgado, reconhecido ou ainda constituído, este *animus* por determinado bem da vida, por determinada conduta a ser materializada, deve ser claramente explicitada literalmente e de forma clara na petição inicial, é neste momento que o juiz, representante legítimo do estado-juiz, conhece o teor da vontade do autor, é salutar que no pedido, entendido aqui de forma ampla, contenha todas as pretensões do autor.

No processo de execução o pedido e suas especificações, constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil ficou limitado, variável, apenas em relação a cada espécie de execução, assim: a) na execução para entrega de coisa certa: o devedor será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, ou, oferecer os embargos (artigo 806 do Código de Processo Civil); b) na obrigação para entrega de coisa incerta: o devedor será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao exequente, este a indicará na petição inicial (artigo 811 do Código de Processo Civil). Qualquer das partes

poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação; c) na execução das obrigações de fazer: o devedor será citado para satisfazer a obrigação, no prazo que o juiz assinar, se outro não estiver determinado no título (artigo 815 do Código de Processo Civil). Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização; d) na execução das obrigações de não fazer: o credor requererá ao juiz que assine um prazo para o devedor desfazer o ato praticado em cuja abstenção estava obrigado (artigo 822 do Código de Processo Civil). Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.; e) na execução por quantia certa contra devedor solvente: o devedor será citado para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (artigo 829 do Código de Processo Civil). Não efetuando o pagamento, o oficial de justiça munido do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

9 VALOR DA CAUSA

Em sentido processual valor da causa é a soma pecuniária que representa o valor do pedido ou da pretensão do autor, expresso na sua petição inicial, o qual não mereceu do legislador pátrio nenhum tratamento especial, já que referida matéria é tratada de uma forma muito sintética no Código Processual Civil em seus artigos 291 a 292, o qual trouxe muitas discussões a respeito de referida regulamentação.

A redação legal do artigo 291 do Código Processual Civil determina a obrigatoriedade de se atribuir um valor a toda e quaisquer causas, sem dar margem a exceção, *in verbis*: “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível”.

Em seguida para confirmar essa necessidade segue o artigo 292: “*O valor da causa constará sempre da petição inicial ou da reconvenção e será: I. na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II. na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III. na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV. na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V. na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI. na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII. na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII. na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal*”.

Determina a Lei processual que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano. Caso seja, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O artigo 292 do CPC afirma que “*O valor da causa constará sempre da petição inicial...*”, o que significa que o legislador buscou clarear e reafirmar a obrigatoriedade de se colocar um valor à causa, já que estabeleceu em 8 (oito) itens quais os critérios a serem atendidos para a fixação do referido valor.

Seguindo o mesmo raciocínio está o artigo 319, V, do CPC que diz que “*a petição inicial indicará o valor da causa*”. Se faltar tal requisito e o autor não complementá-lo em 15 (quinze) dias, o juiz deverá indeferir a petição inicial, conforme se observa no artigo 321, caput e parágrafo único do CPC.

O artigo 293 da Lei processual trata da sua impugnação e de seu procedimento, *in verbis*: “*O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas*”.

A petição deve obrigatoriamente trazer o valor da causa, qualquer que seja a ação e ainda que não tenha conteúdo econômico mediato. Nas ações de execução de título extrajudicial, o valor da causa é o mesmo do título de crédito.

10 DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR A INICIAL

Cumpra ao credor instruir a petição inicial com os seguintes documentos: a) título executivo. Salvo se fundar em sentença, cujo cumprimento far-se-á conforme os artigos 497 (obrigação de fazer ou não fazer) e 498 (entrega de coisa certa) do Código de Processo Civil, ou tratando-se de obrigação por quantia, provisória ou definitiva, nos termos do artigo 513, § 1º (do Cumprimento da Sentença) do Código de Processo Civil; b) demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) prova de que se verificou a condição ou termo nos casos do artigo 514 do Código de Processo Civil; d) tratando-se de título de crédito, a prova do inadimplemento pelo protesto, se pretender a contagem de juros e aplicação da correção monetária a partir do vencimento. O protesto também é documento indispensável no caso de duplicata ou triplicata sem aceite; e) tratando-se de duplicata ou triplicata sem aceite, fazer prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço.

11 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Dispõe o artigo 914 do Código de Processo Civil que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Os embargos à execução são uma verdadeira ação. O devedor embargante irá se dirigir ao juiz através de uma petição inicial que conterà todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Segundo o artigo 917, da Lei processual, o devedor poderá alegar nos embargos à execução: a) inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; b) penhora incorreta ou avaliação errônea; c) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; d) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

e) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; f) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O pedido nos embargos à execução depende do fato alegado, podendo ser para desconstituir o título ou para atacar o processo.

Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231, segundo dispõe o caput do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, com exceção dos cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

No prazo para os embargos, o executado reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, mais custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

O exequente será intimado para manifestar-se e o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. Caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, sendo imposta ao executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações que não foram pagas; e vedada a oposição dos embargos.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Cumpra salientar que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência e encerrada a instrução, proferirá sentença.

12 AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória surge em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial da União em, 17 de julho de 1995, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, com a adoção de um novo procedimento sumário, nestes termos:

“Artigo 1º - É acrescentado ao Livro V, Título I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o Capítulo XV, sob a rubrica “Da ação monitória”, nos seguintes termos:

CAPÍTULO XV

DA AÇÃO MONITÓRIA

Artigo 1.102 a – A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Artigo 1.102 b – Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 1.102 c – No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º *Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.*

§ 3º *Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.*

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Atualmente a ação monitória encontra-se regulada pelos artigos 700, 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A ação monitória visa agilizar a prestação jurisdicional, pois ela se desenvolve por procedimento sumário, sem contraditório (*inaudita altera pars*), buscando a proteção jurisdicional simplificada. Na prática é uma ação como outra qualquer.

Caberá ação monitória sempre que a parte interessada estiver portando um documento (público ou privado) que justifique um crédito, sem eficácia de título executivo.

Assim, se a parte tiver em seu poder um título executivo extrajudicial prescrito, ou seja, que perdeu o prazo para promover a ação de execução poderá valer-se da ação monitória.

Ainda poderão valer-se da ação monitória advogados, dentistas, engenheiros, médicos, desde que sejam portadores de documentos escritos que declarem concordância com os serviços prestados, pessoas portadoras de confissão de dívida pura e simples, assinada pelo devedor, sem testemunhas, etc., desde que se possa provar a liquidez do crédito através de uma prova escrita, documental e de qualquer valor.

A ação monitoria mantida no Código de Processo Civil de 2015, por força da sua introdução através da Lei de 1995, criou um procedimento intermediário, que na realidade e a princípio têm características sumárias, viabilizando a antecipação dos efeitos da execução.

A ação monitória permite que alguém com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, ou prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, obtenha de plano, um mandado de pagamento de quantia em dinheiro ou de entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel, ou ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, sem ter que aguardar uma sentença que reconheceria seu direito.

Para a execução fundada em cobrança de crédito, se faz necessário um título executivo extrajudicial, segundo dispõe os artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil: "*A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*". O artigo 784 do citado dispositivo legal declina os títulos executivos extrajudiciais.

O título executivo judicial origina-se de uma sentença condenatória proferida em processo civil, portanto, obtêm-se tão somente após a tramitação do processo de conhecimento, com a instauração do contraditório, produção de provas e prolação de sentença com trânsito em julgado, o que demanda tempo e despesas a cargo das partes, inviabilizando-se muitas vezes a busca da tutela jurisdicional pelo prejudicado, onde as despesas e o tempo não compensariam a busca de um direito tido como violado.

Através da ação monitória, tem-se uma abreviação importante da efetiva outorga da tutela jurisdicional, permitindo-se que à parte, de posse de uma prova escrita, mesmo sem ter a eficácia de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, possa obter de imediato (no caso de não serem opostos embargos), um título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial da ação monitoria em um mandado executivo, e obtendo uma vez rejeitados os embargos, o título executivo judicial, vindo reconhecido seu direito, permitindo assim a respectiva execução.

Requisito indispensável para propor a ação monitória é a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, em favor do autor ou prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Com base no próprio dispositivo legal, não caberá para o ajuizamento da ação monitoria, qualquer outro tipo de prova. Segundo a lei processual a prova deverá ser escrita, em papel qualquer que seja esse, podendo ser de próprio punho do devedor, ou escrita por terceiro e assinada por ele (devedor) ou por quem legitimamente o represente. Um bilhete, desde que demonstre determinada obrigação será hábil ao ajuizamento da ação monitoria. O emprego da digitação do texto, ou outro meio mecânico será também admissível, bastando que o documento esteja assinado pela pessoa que será o réu na ação monitória. Um recibo de que alguém deixou um objeto para consertar, também é uma prova escrita de que o objeto pertence ao autor da ação monitoria, sendo hábil para se invocar a tutela jurisdicional.

A petição inicial na ação monitória seguirá no que for cabível, o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil e a citação será feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Segundo o § 2º, do artigo 700 do Código de Processo Civil, na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: a) a importância devida, instruindo-a com memorial de cálculo; b) o valor atual da coisa reclamada; c) o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

A ação monitória terá início com a exibição de prova escrita da obrigação ou prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada, o juiz intimará o autor para adaptá-la ao procedimento comum.

Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

No caso de cumprimento do mandado no prazo previsto, o réu estará isento do pagamento das custas processuais. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 da Lei processual, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Estando ou não seguro o juízo, o réu poderá opor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Os embargos nada mais são do que o contra-ataque do réu contra o autor, com o intuito de demonstrar, a improcedência do pedido monitório.

Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Alegando o réu que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento. Se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

O autor será intimado para responder os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, admitindo-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

Apresentados os embargos, dependendo do caso, e conforme critério do juiz, estes serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada. Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

Contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos cabe o recurso de apelação, conforme disposto no artigo 1009, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ação monitória proposta indevidamente e de má-fé, o autor será condenado ao pagamento, em favor do réu, de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sendo o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Ressalta-se que a oposição dos embargos suspende o curso do processo até o julgamento em primeiro grau.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Projeto do código civil. As obrigações e os contratos*. in Revista dos Tribunais nº 775, São Paulo, 2000.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
_____. *Questões controvertidas no processo de execução*. Revista da AJURIS, Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 16, n. 47, nov./1989.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil comentado*. V. IV e V. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Dicionário escolar latino - português*. Ministério da Educação e Cultura, Departamento de Educação, 1962, p. 259.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Trad. Lisa Pari Scarpa. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2005.

_____. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. v.I. Roma: Foro Italiano, 1941.

_____. *La puebla civil*. trad. espanhol (Buenos Aires, 1982), 2ª edição.

_____. *Derecho y proceso*. Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

_____ *Teoria giuridica della circolazione*. v.II, Pádua: Cedam, 1933.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

CIRIGLIANO, Raphael. *Prova civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

COSTA, Daniel Carnio. *Execução no processo civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007.

DIAS, Darlan Airton, *Executividade das duplicatas virtuais*, Florianópolis: 1999, p. 27. Disponível em: <http://br.geocities.com/esmesc_2000/pagina_1303a.doc>. Acesso em 12/10/2013.

ESTADOS UNIDOS. *Uniform commercial code*. James J. White e Robert S. Summers. St. Paul, Minn: West Group, 2000.

FRANÇA. *Code de commerce*. Yves Chaput. Paris: Dalloz, 1994.

GARCÍA DEL CORRAL, Ildelfonso L. *Cuerpo del derecho civil romano*. v. 3. Barcelona: Jaime Molinas, 1897.

ITÁLIA. *Codici e leggi d'italia. Códice civile*. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas; Bookseller, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários do código de processo civil*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Moacir Amaral e THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____ *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja. v. 5. Turim: Utet, 1893.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro:Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. vol. II. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.